



ACÓRDÃO
0115800-02.2003.5.04.0013 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ANDRÉ LUÍS ATAÍDES DA ROCHA - Adv. Christian Charles do Carmo de Ávila, Adv. Lucas da Silva Barbosa
Agravado: J.S.R. ZELADORIA LTDA. - Adv. Paula Lopes Azevedo dos Santos
Agravado: CONDOMÍNIO ITAMARACÁ - Adv. Sonilde Kugel
Agravado: JUAREZ LUCAS DA SILVA
Agravado: SANDRA ALMEIDA DA SILVA
Origem: 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: JUIZA ANITA LÜBBE

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. É possível o protesto de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que já tenha sido determinado o registro da parte executada no cadastro nacional de devedores trabalhistas, em face da complementaridade de ambas as medidas na busca da satisfação do crédito trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que



ACÓRDÃO
0115800-02.2003.5.04.0013 AP

Fl. 2

seja expedido mandado à Central de Distribuição de Títulos de Porto Alegre para que seja protestado o título executivo decorrente desta reclamatória.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O **exequente**, inconformado com a decisão da fl. 421, interpõe **agravo de petição** às fls. 426-31, postulando seja determinada a expedição de ofício à Central de Distribuição de Títulos de Porto Alegre para que seja protestado o título executivo decorrente desta reclamatória.

Sem contraminuta, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL.

Não se conforma o agravante com o indeferimento de seu pedido de expedição de ofício à Central de Distribuição de Títulos de Porto Alegre/RS. Alega que a sentença judicial condenatória pode ser protestada, nos termos da Lei nº 9.492/97, ainda que já tenha sido realizado o registro da parte



ACÓRDÃO
0115800-02.2003.5.04.0013 AP

Fl. 3

executada junto ao cadastro de devedores trabalhistas. Sustenta ser perfeitamente cabível a expedição dos devidos ofícios aos cartórios de registros de protestos, em face da concessão da assistência judiciária e da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Prospera a inconformidade.

A determinação de inclusão das executadas no cadastro de devedores trabalhistas não impede a expedição de mandado para fins de registro do título executivo no Cartório de Protestos. Ainda que ambas sejam medidas coercitivas indiretas, que visam a restringir direitos dos devedores, elas não se confundem. Enquanto a principal consequência do registro no cadastro de devedores é a impossibilidade de contratar com o Poder Público, nos termos dos artigos 27, inciso IV, e 29, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.440/11, o protesto objetiva limitar a concessão de crédito e a movimentação bancária do devedor. As medidas, portanto, não são excludentes, devendo, em contrapartida, ser comungadas com o objetivo de satisfazer o crédito trabalhista, que possui inequívoca natureza alimentar, da maneira mais célere e eficiente.

Ademais, do exame dos autos, observo ter sido concedido ao exequente o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 364). Assim, nos termos do artigo 455-A, *caput* e § 1º, da CNJ-CGJ (Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça deste Estado), com a redação dada pelo Provimento nº 14/08 da CGJ, encontra-se o agravante dispensado do pagamento de emolumentos, sendo extensivo o sobredito benefício aos serviços notariais.

Desta forma, considero cabível a expedição de mandado à Central de Distribuição de Títulos de Porto Alegre, na forma requerida pelo agravante,



ACÓRDÃO
0115800-02.2003.5.04.0013 AP

Fl. 4

com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.492/97. Isso porque, não obstante o Ato GCGJT nº 011/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autorize o Juiz, mediante decisão fundamentada, a não proceder a expedição de mandado de protesto notarial de sentença judicial condenatória, entendo que, tendo em vista o previsto na referida Lei nº 9.492/97, bem como a dificuldade observada no caso para satisfação do crédito do exequente, deve ser expedido mandado para protesto do título executivo decorrente da presente reclamatória.

Ressalto, no aspecto, acórdão proferido por esta Seção Especializada:

PROTESTO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. É juridicamente possível a expedição de Certidão de Débito para Fins de Protesto de sentença (art. 1º da Lei nº 9.492/1997) de ofício pelo juízo trabalhista (arts. 659, II, e 878, ambos da CLT). O próprio processamento da execução pode se dar por meio de impulso oficial, razão pela qual o juízo pode, de ofício, praticar atos que a levem a atingir seus objetivos; mormente se o executado não indica bens passíveis de serem penhorados. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 1027000-61.2006.5.04.0211 AP, em 22/05/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador



ACÓRDÃO
0115800-02.2003.5.04.0013 AP

Fl. 5

George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

Nesses termos, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que seja expedido mandado à Central de Distribuição de Títulos de Porto Alegre para que seja protestado o título executivo decorrente desta reclamatória trabalhista.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI